

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002224/97-61  
Recurso nº. : 14.335  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : RUI ALBERTO NASCIMENTO  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.331

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Se a DIRPF regularmente entregue pelo Recorrente consignava imposto a restituir e se, em determinado momento, foi ele instado a pagar imposto, dos autos deveria constar, como determina o Decreto nº 70.235/72, o lançamento suplementar com as respectivas glosas, de tudo devidamente notificado o contribuinte. É nulo *ab initio* o processo despido desta formalidade essencial.

Acolher a preliminar de nulidade do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUI ALBERTO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002224/97-61  
Acórdão nº. : 106-10.331  
Recurso nº. : 14.335  
Recorrente : RUI ALBERTO NASCIMENTO

**RELATÓRIO**

**RUI ALBERTO NASCIMENTO**, já qualificado nos autos, apresentou declaração retificadora e pedido de retificação de débito, relativos ao IRPF do exercício de 1996, sob a alegação de que estranhava o recebimento de aviso para recolhimento de imposto e de que, por errada compreensão, utilizou o formulário simples e não o completo, apesar de ter quatro dependentes e pagar pensão judicial. O pleito é indeferido pela DRF de Campinas, invocando o ADN COSIT nº 24/69.

O contribuinte reitera seu inconformismo perante a DRJ de Campinas, dizendo, mais, ter sido induzido a erro pelo fisco, uma vez que somente o formulário simples lhe foi enviado pelo correio. O julgador singular manteve o indeferimento, com base no mesmo ato normativo e sob o fundamento de que correspondência da DRF informava sobre os critérios de utilização de um e outro formulários.

Em recurso tempestivo a este Conselho reitera os argumentos antes expendidos e alega ainda, que terá dificuldades para pagar o imposto exigido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002224/97-61  
Acórdão nº. : 106-10.331

**V O T O**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por ter previsão legal no art. 882 do RIR/96 e por ser tempestivo. O presente feito foi tratado como simples pedido de retificação da DIRPF, de iniciativa do próprio Recorrente, e, para tanto, contribuiu sua petição, peça vestibular do processo. Ocorre, porém, que, na mesma petição, o requerente acusa o recebimento de *aviso para recolhimento de imposto*, de que não há vestígio nos autos., não se podendo precisar sob que forma e de que espécie é a exigência feita pelo órgão da Receita Federal.

Certo, no entanto - pois disso há notícia nos autos (fls.04) 6 - que a DIRPF regularmente entregue pelo Recorrente consignava imposto a restituir e se, em determinado momento, foi ele instado a pagar imposto, dos autos deveria constar, como determina o Decreto nº 70.235/72, o lançamento suplementar com as respectivas glosas, de tudo devidamente notificado o contribuinte. É nulo *ab initio* o processo despido desta formalidade essencial e, enquanto não instaurado, na devida forma, o procedimento fiscal, permanece intacto o direito do Recorrente à restituição do imposto.

Tais as razões, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade integral do presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES



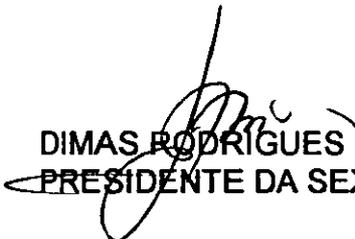
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.002224/97-61  
Acórdão nº. : 106-10.331

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **21 AGO 1998**

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em **21 AGO 1998**

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL